

ENTRE O DIREITO AO ESPORTE E A INCLUSÃO SOCIAL: EXISTEM REFUGIADOS NO MEIO DO CAMINHO

Pedro Teixeira Pinos Greco¹

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”.

Hannah Arendt

RESUMO: Esta composição deseja investigar como os refugiados podem potencializar a sua inclusão social por meio do direito ao esporte de participação que tradicionalmente não é tão valorizado quanto outros direitos em nosso país. Para dar cabo dessa missão nos apoiaremos na Constituição, nos tratados internacionais, nas leis, na doutrina interdisciplinar, e na experiência profissional desse signatário para que perquiramos como pode se incentivar a inclusão social dos refugiados pelo esporte para que se abrande a situação de vulnerabilidade desse grupo, permitindo que eles possam melhor se adaptar em nossas fronteiras e gozar da dignidade da pessoa humana no seu grau mais desenvolvido.

PALAVRAS CHAVE: Refugiados. Direito ao Esporte. Inclusão Social.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO AO TEMA DOS REFUGIADOS, O DIREITO AO ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL. 2. OS REFUGIADOS ENQUANTO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E O SEU ARCABOUÇO PROTETIVO INTERANCIONAL E PÁTRIO. 3. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS. 4. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

¹ Mestrando em Direito Humanos pelo NEPP/UFRJ. Professor de Direito Civil da Pós-graduação em Direito das Famílias e Sucessões da UCAM. Professor de Métodos Adequados de Solução de Conflitos da Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil da UCAM. Professor de Direito Civil da Faculdade Gama e Souza. Professor de Direito Civil do Curso Degrau Cultural. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Mediador em Solução de Conflitos pela Mediação Brasil. Mediador em Justiça Restaurativa pela Mediação Brasil. Ex-Professor Substituto de Direito Civil da FND/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Especializado em Direito Privado pela FESUDEPERJ. Especializado em Direito Público pela FESUDEPERJ. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Membro da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB. Membro da Comissão de Direito Constitucional do IAB.

1. INTRODUÇÃO AO TEMA DOS REFUGIADOS, O DIREITO AO ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL

A presente pesquisa fará uma análise sobre o tema dos refugiados e da sua inclusão social pelo direito ao esporte. O assunto se mostra importante devido ao elevado número de refugiados no mundo e no Brasil. No planeta no ano de 2016, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)² seriam 22,5 milhões de refugiados e 2,8 milhões de solicitantes de refúgio e no nosso país consoante o Comitê Nacional para os Refugiados³ (CONARE), órgão do Ministério da Justiça, no ano de 2017 seriam 10.154 mil refugiados e 86.007 mil solicitantes de refúgio.

Saliente-se ainda que quanto ao tema da inclusão social dos refugiados pelo esporte de participação pouco existe de bibliografia, tendo em vista que se valoriza muito nessa temática o direito à recepção, o reassentamento, a documentação, a vedação à devolução (*non-refoulement*) dentre outros direitos ligados ao direito à vida que são, de fato, essenciais, no que se costuma classificar como liberdades civis e políticas ou direitos fundamentais de primeira dimensão ou geração. Entretanto, é uma das metas desse trabalho explorar o direito fundamental ao esporte que é pouco discutido nessa seara, ainda que seja a nosso ver de suma significância para uma vida digna.

Destaca-se nessa moldura que é necessário que se recepcione corretamente a recente Lei de Migrações de 2017 à luz de entendimentos progressistas em harmonia com os Direitos Humanos dos Refugiados para melhor entender seus impactos em nosso ordenamento jurídico em conjunto com a Constituição Cidadã. Isso se explica porque é forçoso que haja uma adequada transição de uma política migratória construída sob o manto do Estatuto do Estrangeiro de 1980 que estava sob os auspícios da Guerra Fria e da Segurança Nacional para uma Lei democrática que equilibre os Direitos Humanos e a Soberania do Brasil.

Haverá também contribuição da experiência profissional que o presente subscritor desse texto vivencia rotineiramente em seu dia a dia de analista jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na aplicação dos Direitos Humanos dos refugiados de várias nacionalidades, principalmente, africanos e latino-americanos, que procuram assessoria jurídica na capital do Rio de Janeiro como determina o art. 4º, IX da Lei de Migrações: “*amplo acesso*

² Relatório da ACNUR “Global Trends – Forced Displacement in 2017”: Disponível em: <http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>. Acesso em: 30 ago. 2018.

³ Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em: 30 ago. 2018.

à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Com as devidas justificativas expostas podemos elencar, de forma exemplificativa, a estrutura internacional específica que regulamenta os refugiados, sem prejuízo de outras, a saber: a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, a Declaração sobre Refugiados de Cartagena de 1984, a Declaração de San José sobre Refugiados de 1994, a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados de 2004 e o Pacto Global para Refugiados da ONU de 2018. Com o mesmo sopro vital na seara pátria podemos enumerar a Constituição da República de 1988, o Estatuto dos Refugiados ou Lei nº 9.747/1997 e a Lei de Migrações ou Lei nº 13.455/2017, sendo que todos esses documentos acima listados estão apoiados no art. 5º, § 2º da Constituição que não exclui direitos e garantias prescritas em tratados internacionais.

Dessa forma, para que possamos entender melhor nosso protagonista nesse escrito, precisamos ver que na esfera interna temos o Estatuto dos Refugiados que de forma didática no seu art. 1º apresenta quem pode ser reconhecido como tal:

“Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

(BRASIL, 1997, p. 1, grifo nosso)

Ainda temos a terceira conclusão da Declaração sobre Refugiados de Cartagena de 1984 que assim se posiciona diante da definição de refugiado, sendo muito interessante trabalhar com essas expressões, porquanto elas tratam especificamente da realidade latino-americana, sem contar, que traz uma visão mais ampla em relação ao Pacto de 1951:

“Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (ACNUR, 1984, p. 3).

Ato contínuo, precisamos cuidar também do direito ao esporte, passando em seguida para a inclusão social. Na Constituição o esporte está tratado nos arts. 217 e seguintes, tendo

também um vasto arcabouço jus desportivo legal como a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998, alterada pela Lei nº 10.672/2003 ou Lei de Transparência no Futebol), Lei Agnelo-Piva (Lei nº 10.264/2001), Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), Lei da Bolsa-Atleta (Lei nº 10.891/2004), Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006), Lei Geral da Copa de 2014 (Lei nº 12.663/2012), Lei do Ato Olímpico e Lei Geral das Olimpíadas/Paraolimpíadas de 2016 (Lei nº 12.305/2009 e Lei 13.284/2016, respectivamente) e a Lei dos Ministérios que detalha as atribuições do órgão ministerial do Esporte (Lei nº 13.502/2017).

Para fins didáticos vale definir desporto ou esporte de participação nos moldes do art. 3º, II da Lei Pelé como: “*as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente*”⁴. De forma respaldar também nosso escrito podemos nos valer ainda da Carta Europeia do Desporto de 1992 que se manifesta sobre esse mote como:

“todas as formas de atividades físicas que, através de uma participação organizada ou não, têm por objetivo a expressão ou o melhoramento da condição física e psíquica, o desenvolvimento das relações sociais ou a obtenção de resultados na competição a todos os níveis.”

Com as divisas dos refugiados e do esporte mais delineadas e ainda com o fim elucidativo utilizaremos a razão do escritor Romeu Kazumi Sassaki⁵ no que diz respeito ao conteúdo da inclusão social para que possamos ter a tríade desse redigido bastante inteligível:

“Inclusão social é o **processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana** - composta por **etnia, raça, língua, nacionalidade**, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos - com a participação das próprias pessoas na formulação e execução dessas adequações”.

Dessa forma, após termos apresentado um panorama geral do nosso teor proposto, podemos afirmar que para entendermos nosso objeto contaremos com o exame constitucional, legal, dos tratados internacionais, levando em conta a decomposição da doutrina interdisciplinar para desaguar em eventuais implicações sobre os proveitos do direito ao esporte de participação e como essa prática pode promover a inclusão social, mitigando as causas de vulnerabilidade

⁴ Podemos ainda mencionar o art. 9º, § 2º do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF) que assim define: “*O termo desporto/esporte compreende sistema ordenado de práticas corporais que envolve atividade competitiva, institucionalizada, realizada conforme técnicas, habilidades e objetivos definidos pelas modalidades desportivas segundo regras pré-estabelecidas que lhe dá forma, significado e identidade, podendo também ser praticado com liberdade e finalidade lúdica estabelecida por seus praticantes, realizado em ambiente diferenciado, inclusive na natureza (jogos: da natureza, radicais, orientação, aventura e outros)*”.

⁵ SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: Acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10 (grifo nosso).

desse público. Por isso, traremos à baila como exemplo o caso da Copa do Mundo dos Refugiados para vermos esse cruzamento entre esses três núcleos de nosso artigo e daí veremos como essas potências podem ser lidas em sinergia.

2. OS REFUGIADOS ENQUANTO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E O SEU ARCABOUÇO PROTETIVO INTERANCIONAL E PÁTRIO

Esgotado as ideias inaugurais podemos pontuar que o vulto dos refugiados se apresenta de forma tão acentuada que ao começarmos o nosso estudo em Direitos Humanos vemos que o Direito dos Refugiados constitui uma subespécie autônoma que não se confunde com os outros dois sub-ramos dos Direitos Humanos: a saber, Direito Humanitário e Direito Internacional. Apenas por essa informação já vemos que se deve ter um olhar diferenciado para tudo que envolva refugiados o que inclui, portanto, a inclusão social pelo esporte que pode ser uma porta de entrada para outros direitos como saúde, lazer, educação, dentre outros que facilitem a melhoria na qualidade de vida do refugiado e que eventualmente diminuam possíveis causas de vulnerabilidade. Com esse mesmo juízo estão os doutrinadores Roberto Marinucci e Rosita Milesi⁶ que quanto aos refugiados pontificam:

“Vulneráveis entre os mais vulneráveis. Expulsos da pátria por causa de conflitos armados ou perseguições, os refugiados, muitas vezes, recebem o mesmo tratamento discriminatório fora da própria terra. Por razões religiosas ou étnicas são suspeitos de terrorismo até que se comprove o contrário. **Por serem perseguidos nos próprios países são considerados portadores do germe da intolerância ou de alguma outra ‘doença social’.** Por ingressarem em outros países de forma ‘ilegal’ junto aos numerosos migrantes da miséria são criminalizados e, não raro, deportados para aos países de onde vieram. Ou, confinados, a maioria deles é obrigada a viver em ‘campos de refugiados’, situados geograficamente num determinado território, mas separados do resto do mundo”. (...) Nesse processo, a preocupação com a **proteção dos refugiados torna-se uma prioridade, por serem eles, como vimos, os mais vulneráveis entre os vulneráveis”.**

De forma ampla a Constituição da República de 1988 traz valores axiológicos de grandeza pétrea como a dignidade da pessoa humana encartada no art. 1º, III, CR, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem positivada no art. 3º, IV, CR e o art. 5º da Constituição, *in verbis*: **“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (...)”**, sendo todos

⁶ MARINUCCI, Roberto e MILESI, Rosita. Introdução. In: Rosita Milesi (Org.). **Refugiados realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003, p. 19 (grifo nosso).

aplicados plenamente aos refugiados. No que tange especificamente ao Direito Internacional dos Refugiados no art. 4º da Constituição vislumbramos os incisos II, IV e VI que estampam, respectivamente, a prevalência dos Direitos Humanos, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a defesa da paz. Assim, ao compreendermos esses três incisos conjugados é inevitável o desenlace de que o refugiado, embora, não explícito na Lei Máxima tem previsão nas suas entrelinhas.

Para reforçar o argumento catalogado no final do último parágrafo podemos ainda sustentar que o art. 4º, X da Constituição que versa sobre: “*a concessão de asilo político*” deve ser interpretado de forma extensiva para que se leia refúgio também. Defendemos essa tese, uma vez que entendemos que o Constituinte se referiu ao tema de forma ampla de maneira que desejava abarcar todos aqueles que necessitem de um porto seguro e abrigo em nossas fronteiras e não apenas o asilado político propriamente dito⁷. Além disso, ainda pensamos que esse dispositivo merece uma hermenêutica evolutiva, tendo em vista que o asilo na década de 80 do século passado estava em evidência, todavia, ele foi perdendo espaço para o instituto do refúgio que no Brasil, pelo menos, teve um crescimento exponencial como alinhavamos no início do texto.

No plano internacional, em complementação, impera que estudemos a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967 sobre as quais o Brasil já interiorizou. Em que pese esses diplomas não tratem explicitamente do esporte é do seu escopo que o refugiado possa usufruir o máximo da dignidade humana da mesma maneira que é ofertado para os nacionais como indica o art. 6º e todo o Capítulo IV desse documento que versa sobre o “*Bem-Estar*” do refugiado, apontando na linha do tratamento isonômico para o refugiado.

Outro texto de grande nobreza para esse assunto dos refugiados é a Declaração de Cartagena de 1984 direcionada especificamente para a América Latina que inspira o “*Espírito de Cartagena*”. Outra evolução significativa foi o Decreto nº 99.757 de 1990 em que o Brasil deixou de fazer reservas à Convenção dos Refugiados de 1951, assumindo-a integralmente. Em outras palavras chegara ao fim a odiosa disposição de que nosso país somente admitiria a entrada de refugiados vindos da Europa, ampliando o espectro para recebermos africanos, asiáticos e latino-americanos. Em seguida são dignas de nota a Declaração de San José sobre

⁷ O escritor Valério Mazuoli em sentido contrário: “*Alias é bom que fique nítido que a Constituição brasileira de 1988 em nenhum dispositivo utiliza-se dos termos refúgio ou refugiado, cuidando tão somente do asilo político*”. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 815.

Refugiados de 1994 que robustece o cuidado com o refugiado na América Latina, sendo que a Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados de 2004 ratifica esse acervo protetivo das pessoas refugiadas.

Precisamos também elencar a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes de 2016 da ONU que é um conjunto de compromissos para aprimorar a proteção de refugiados ao redor do mundo. Por fim o Pacto Global para Refugiados da ONU de 2018 que ainda está em fase de deliberações, até o encerramento desse artigo científico, também virá para solidificar o flanco tutor dos refugiados. Vale destacar que nos valeremos das ilustrações do Professor Erik Jayme⁸ que concebeu a tese do diálogo das fontes (*dialogue des sources*), isto é, todo esse acervo não se exclui, pelo contrário, ele se complementa, merecendo ser aplicado de maneira coordenada.

Outro detalhe fundamental no exame das convenções internacionais de defesa dos refugiados e que eles não somente arrolam direitos sem nenhuma forma de fazer valer esse arcabouço. Nesse compasso o Professor Marcos Vinicius Pereira Torres⁹ destaca o seu vulto prático:

“O mais importante sobre estes pactos e convenções é que além de constituírem um forte arcabouço legislativo internacional, estes instrumentos preveem mecanismos de implementação que visam controlar a aplicação da convenção e o respeito às suas normas pelos Estados que as ratificam. Alguns destes tratados, além de estabelecerem um sistema de relatórios dos próprios Estados-partes, também instituem um sistema de comunicações interestatais e de petições ou comunicações individuais, mediante cláusulas facultativas e protocolos adicionais.”

No plano nacional o grande marco aconteceu com a Lei n° 9.747/1997 ou Estatuto dos Refugiados, conquanto, não elenque direitos sociais de forma incontestável faz referência à Convenção dos Refugiados de 1951, corroborando os direitos ali previstos como podemos inferir do seu art. 5°: “*O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 (...)*”.

Com essa mesma gravidade a Lei da Migração ou Lei n° 13.455/2017, que revogou o vetusto Estatuto do Estrangeiro (Lei n° 6.815/1980), também deve ser empregada aos

⁸ JAYME, Erik. Identité Culturelle et Intégration: Le Droit International Privé Postmoderne, in Recueil des Cours, vol. 251, 1995, p. 259.

⁹ PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. Considerações sobre políticas públicas e proteção dos refugiados perseguidos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. In: JUBILUT, Liliana Lyra, FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias e LOPES Rachel de Oliveira (Orgs). **Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas** [e-book] Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2017, p. 268.

refugiados, uma vez que nem todo migrante é um refugiado, porém, todo refugiado é também um migrante. Logo, vemos que o art. 3º, VII apresenta com clareza que todas as ações esportivas devem ser incentivadas a esse grupo: “*A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil*”. (grifo nosso)

Em síntese, o refugiado é uma pessoa que está abarcada por um conjunto de normas e por um ideário específico que foge à normalidade social e jurídica, devendo todos os profissionais ao se depararem com esse personagem terem um especial zelo com ele, devido a sua vulnerabilidade que normalmente se dá em um grau alto. Porque como regra eles já enfrentam uma série de obstáculos para se adaptar, mormente, dentro do campo do acesso aos direitos humanos-fundamentais e sociais, notadamente, para nós do direito ao esporte, sendo que vale corroborar que existe um farto arcabouço normativo de defesa dos refugiados, contudo, há ênfase nos direitos fundamentais de primeira dimensão, ficando os outros direitos em segundo plano ou nem isso.

3. O DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E A INCLUSÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS

O direito ao esporte, embora não tenha o devido destaque no cenário jurídico¹⁰ tem assento no art. 217 da Constituição em que vemos com clareza o peso desse direito que para nós é primordial para que se atinja a dignidade humana no seu grau máximo: “*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um*”. Nessa mesma trilha está o art. 2º, V da Lei Pelé que destaca: “*O desporto, como direito individual, tem como base os princípios: do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais*”. Outro documento que deve ser citado, mesmo que não seja tão conhecido é o art. 39, III da Lei nº 13.502/2017 que reformulou a estrutura ministerial da União, visto que esse ato normativo servirá para nosso estudo quando ele assinala que: “*Constitui área de competência do Ministério do Esporte: estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas*”. (BRASIL, 1998, grifo nosso)

Ademais, devemos ter como base o Conselho Nacional do Esporte (CNE), que é parte importantíssima para o esporte no Brasil, sendo ele um colegiado, de caráter normativo,

¹⁰ O UNICEF no seu “*Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child*” de 1999 chama o direito ao esporte de “direito esquecido”.

deliberativo, e de assessoramento do Ministério do Esporte e presidido por seu respectivo Ministro como preceitua o art. 11 e seguintes da Lei Pelé. Esse órgão exarou a Resolução nº 5 de 2005 que tem como pedra de toque o esporte como fator de inclusão social o que é vital para nossa obra, porquanto vemos que o esporte pode ser um coeficiente da melhor conformação social dos refugiados. Desse ato infra legal extraímos o princípio: “1) *Da reversão do quadro atual de injustiça, exclusão e vulnerabilidade social.* (...)”. Além de altearmos a diretriz da “*Universalização do acesso e promoção da inclusão social*”. (grifo nosso)

Com essa mesma razão está o Plano Nacional de Direitos Humanos III (PNDH 3) que valoriza o esporte, sacralizando-o em diversos passagens de seu texto, sendo que sobrelevamos o “*Eixo Orientador III - Universalizar Direitos Em Um Contexto De Desigualdades*”:

“Os objetivos estratégicos direcionados à promoção da cidadania plena preconizam a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, condições para sua efetivação integral e igualitária. O acesso aos direitos de registro civil, alimentação adequada, terra e moradia, trabalho decente, educação, participação política, cultura, lazer, **esporte** e saúde, deve considerar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões de ator social e sujeito de cidadania”. (grifo nosso)

Par e passo na seara internacional é nossa obrigação esquadrihar a Carta Internacional da Educação Física e do Desporto da UNESCO de 1978 que relata no seu art. 1º: “Todo ser humano tem o **direito fundamental de acesso** à educação física e **ao esporte**, que são essenciais para o pleno desenvolvimento da sua personalidade”. Com esse mesmo sentir está a Carta Olímpica do Comitê Olímpico Internacional (COI): “**A prática do desporto é um direito do homem.** Todo e qualquer indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto, **sem qualquer forma de discriminação (...)**”. (COI, 2011, p. 25, grifo nosso). Precisamos ainda alinhavar a décima primeira conclusão da Declaração de Cartagena de 1984 que aborda indiretamente o direito ao esporte dos refugiados:

“Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de **integração dos refugiados na vida produtiva do país,** destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o **desfrutar dos direitos** econômicos, **sociais** e culturais pelos refugiados”. (ACNUR, 1984, p. 3, grifo nosso)

Com essas convicções lançadas vemos que o esporte oferece um fórum para o desenvolvimento de competências que são cruciais para assessorar a inclusão social e o divertimento dos refugiados que não raro são pessoas fatigadas por guerras, perseguições religiosas, políticas e toda sorte de violação de direitos humanos. Por conseguinte, valências como disciplina, confiança, liderança, tolerância, amizade, cooperação, respeito, felicidade pela

vitória e aprendizado com a derrota são reforçadas pelo esporte. Dessa forma, quanto a esse conteúdo em outra oportunidade já projetamos¹¹:

“Desse modo, sustentamos que o **direito ao esporte não é mera futilidade, até porque seria um direito trampolim que a partir dele se alcançaria outros direitos. Além disso, faria ele parte do mínimo existencial** que é um plexo de situações indispensáveis à existência humana digna. Por conseguinte, **o esporte** não deve ser assegurado como mera benesse estatal, uma vez que é **dotado de caráter imperativo** e fornecimento obrigatório para que todos possam se **desenvolver plena e pacificamente na sua potencialidade máxima**”. (grifo nosso)

Outro registro que merece ser necessariamente cultivado aqui é o Relatório da Força Tarefa entre Agências sobre o Esporte para o Desenvolvimento e a Paz da ONU de 2003 que é intitulado como: “*Esporte para o desenvolvimento e a paz: em direção à realização das metas de desenvolvimento do milênio*”. Vale confessar que esse documento é de grande felicidade, pois faz o liame específico com o exercício do esporte pelos refugiados como se nota desse fragmentado: “**Para refugiados**, deslocados de guerra, órfãos e crianças que foram usadas como soldados, **o esporte oferece um sentido de normalidade que fornece uma estrutura em ambientes desestabilizados e serve como meio de canalizar energias positivamente**”. (grifo nosso). Em outro trecho vemos que a ONU nesse mesmo compilado enobrece o esporte para os refugiados crianças e para os adultos, nessa ordem, ao afirmar:

“Os programas de esportes em escolas de refugiados fornecem um incentivo adicional para que os jovens frequentem a escola. (...) Os programas de esportes aumentam os índices de frequência e reduzem o comportamento antissocial e não cooperativo, incluindo a violência
(...)
“**Os programas de esportes são uma atividade positiva e produtiva para refugiados e pessoas internamente deslocadas, aliviando muitos dos problemas que enfrentam, inclusive a violência, o acesso restrito à educação e a desestruturação das famílias**”. (grifo nosso)

Por consequência, com as proposições sobre refugiados e esporte estabelecidas podemos citar a título de exemplo a Copa do Mundo dos Refugiados que é um evento anual, feito desde 2014 em São Paulo, concebido por Jean Katumba, refugiado congolês, fundador da Organização África do Coração. Nesse torneio os refugiados jogam pelos seus países de origem em uma competição que visa como destacado pelo sítio oficial¹² do evento:

“integração social dos migrantes e refugiados, que disputarão um torneio representando seus países. Vamos gerar uma pauta positiva para a causa, por

¹¹ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A transcendentalidade do fundamental direito ao esporte: o diálogo de dimensões. *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, v. 18, 2016, p. 153, (grifo nosso).

¹² Disponível em: <http://copadosrefugiados.com/>. Acesso em: 4 set. 2018.

meio do protagonismo social, além de uma ótima oportunidade de mídia espontânea para as marcas e empresas que apoiarem o projeto”.

Vemos que em outra passagem deseja-se que esse jogos futebolísticos proporcionem não só o benefício clássico da prática esportiva, já que se intenciona¹³: “*inclusão social – aproxima a todos pelo esporte que é paixão nacional e mundial*”, “*inclusão digital – auxiliar a comunicação com a família e o acesso à internet*”, “*inclusão cidadão – exames médicos gratuitos, exposição de danças típicas e gastronomia de seus países de origem*” e “*inclusão trabalhista – estações para recrutamento de empresas e plataforma online de cadastro de currículos*”. Opinião essa partilhada pelos escritores e educadores Luiz Gonzaga Godoi Trigo e Guilherme Silva Pires de Freitas¹⁴ que relatam como o futebol mudou a vida de muitos refugiados no Velho Continente:

“Na questão dos refugiados que chegam a Europa e no desafio de resolver a grave crise migratória, a modalidade mostrou-se capaz de gerar ações positivas, de empatia e humanidade, mobilizando os envolvidos com sua prática (torcedores, clubes, atletas e federações) e chamando atenção mundial para este grave problema”.

Para verticalizar mais o tema nos apropriaremos das colocações do médico Marco Antônio Oliveira de Azevedo e do Educador Arnóbio Gomes Filho¹⁵ que fazem uma abordagem da exclusão social que é justamente a expressão diametralmente oposta ao que estamos a tencionar com esses apontamentos:

“A exclusão é vista como um **processo multidimensional de ruptura social progressiva**, que conduz à **separação de indivíduos e grupos de seus relacionamentos e instituições tradicionais**. Ela afetaria não apenas indivíduos e grupos, mas o conjunto do corpo social, desconstituindo tradições sem as quais seria impossível sentir-se pertencente e integrado a uma comunidade”.

Em resumo, percebemos que o esporte de participação, e no Brasil principalmente o futebol, é um instrumento valioso para que se valorize a dignidade humana não importando a origem da pessoa em questão, sendo que é imprescindível avultar que o refugiado por ser dotado de vulnerabilidades deve receber um tratamento especial no fornecimento do direito ao esporte de participação. Com efeito, devem existir políticas públicas efetivas e o ânimo da iniciativa

¹³ Disponível em: <http://copadosrefugiados.com/>. Acesso em: 4 set. 2018 (grifo nosso).

¹⁴ TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi e FREITAS, Guilherme Silva Pires de. O futebol como instrumento político na crise migratória na Alemanha e na Europa. **Revista de História e Estudos Culturais**, v.14, ano 14, n. 2, 2017, p. 14/15, jul./dez. 2017.

¹⁵ AZEVEDO, Marco Antônio Oliveira de e FILHO, Arnóbio Gomes. Competitividade e inclusão social por meio do esporte. **Revista Brasileira de Ciência do Esporte**, Florianópolis, v. 33, n. 3, jul./set. 2011, p. 598 (grifo nosso).

privada e da sociedade civil em impulsionar mais festividades como a Copa do Mundo dos Refugiados para que se amplie o gozo do direito ao esporte pelos refugiados.

4. CONCLUSÕES

Destarte, chegamos a parte final de nosso ensaio e dessa forma podemos desaguar em alguns desfechos. Dessa maneira, escudamos a concepção que o refúgio, enquanto instituto jurídico, encontra-se garantido na Constituição e em uma série de cartas internacionais do refugiado e que por esse motivo devemos dispender uma proteção ampla a esse personagem por ser ele atingido por múltiplas causas de vulnerabilidade.

Assim, posicionamo-nos no sentido de reconhecer a norma princípio da isonomia substancial na sua maior amplitude como estabelece o art. 5º da Constituição para que se sacralize a equidade entre estrangeiros, leia-se refugiados, e brasileiros. Isso por si só traria para a esfera jurídica do refugiado a oportunidade de ele ter acesso a todas as formas de práticas esportivas de participação para que fosse pelo menos proporcionado a chance de ascender até a dignidade humana máxima.

Ademais, devemos ainda clamar para que se implemente, de fato, o gozo de direitos sociais aos refugiados, tendo em vista que já passamos da fase de apenas positivar e garantir direitos de 1ª dimensão como vida, liberdade, vedação à não-devolução (*non-refoulement*). Devemos avançar nessa senda para que se assegure o direito ao esporte dos refugiados. Em paralelo no contexto dos Direitos Humanos vemos que já estamos na quinta ou sexta dimensão ou além, dependendo do autor, contudo, no aspecto dos refugiados parece que paramos no tempo, pois estamos lhes conferindo a oportunidade de somente usufruir os direitos fundamentais de primeira dimensão.

Em reforço aos argumentos já esposados até aqui devemos refletir que superados os megaeventos dos Jogos Pan Americanos de 2007, Jogos Mundiais Militares de 2011, da Copa das Federações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e Jogos Olímpicos/Paraolímpicos de 2016 em que se priorizou o esporte de rendimento deve-se passar a focalizar o esporte de participação, pois o último traz diretas implicações na dignidade humana das pessoas e isso deve ser também estendido para os refugiados que estão normalmente em situação de vulnerabilidade. Talvez esse fosse um importante legado imaterial de todos esses eventos em que o Brasil foi anfitrião.

Por conseguinte, acreditamos que mais iniciativas como a Copa do Mundo dos Refugiados podem servir para incentivar políticas públicas e outras frentes junto à iniciativa

privada e sociedade civil no campo do esporte, uma vez que essa pode ser uma via para potencializar a inclusão social, a redução das eventuais causas de vulnerabilidade e favorecer o tratamento isonômico substancial. Fazemos desse jeito nossas as palavras dos Professores de Educação Física Paulo Henrique Azevedo e Jônatas de França Barros¹⁶:

“Nem menos ou mais importante que outras ações, **o esporte se apresenta como um dos requisitos indispensáveis para que o indivíduo possa atingir a dimensão total da inclusão social.** Isso pode ser comprovado por ser um instrumento simples, acessível, barato e eficiente, seja em nível recreativo, ou de competição de alto rendimento e que muito contribui para a inclusão social do indivíduo”.

Em epítome, esse texto deseja destacar que os refugiados também devem ter assegurado o direito ao esporte como um direito humano-fundamental inalienável, ainda que ele não esteja ungido de maneira irrefutável e cabal nos atos normativos tratados aqui e para que cheguemos nesse *locus* proposto fizemos uma construção jurídica de forma a demonstrarmos para o presente leitor que o direito ao esporte deve ser assegurado a todos os refugiados como forma de inclusão social e minoração das hipóteses de vulnerabilidade.

¹⁶ AZEVEDO, Paulo Henrique e BARROS, Jônatas de França. O nível de participação do estado na gestão do esporte brasileiro como fator de inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. **Revista Brasileira Cidadania e Movimento**, Brasília v. 12 n. 1, jan./mar. 2004, p. 82 (grifo nosso).

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984.

AGIER, Michel. **Refugiados diante da nova ordem mundial**. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*, v. 18, n. 2, p. 197/215.

ARENDT, Hannah. We refugees. In: KOHN, Jerome; FELDMAN, Ron H. (Ed.). **The Jewish Writings**. New York: Schocken Books, 2007, p. 264-274.

AZEVEDO, Paulo Henrique e BARROS, Jônatas de França. o nível de participação do estado na gestão do esporte brasileiro como fator de inclusão social de pessoas portadoras de deficiência. **Revista Brasileira Cidadania e Movimento**, Brasília v. 12 n. 1, jan./mar. 2004, p. 77-84.

AZEVEDO, Marco Antônio Oliveira de e FILHO, Arnóbio Gomes. Competitividade e Inclusão Social Por Meio do Esporte. **Revista Brasileira de Ciência do Esporte**, Florianópolis, v. 33, n. 3, jul./set. 2011, p. 589/603.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A Miséria do Mundo**. Petrópolis: Vozes, 1997.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE) **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997** : define mecanismos para a implantação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências: Resoluções do CONARE. Brasília : Ministério da Justiça, 1997. 36 p.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Brasília: Ministério do Esporte, 1998.

CARVALHO, Camila Lopes e ARAÚJO, Paulo Ferreira. Esporte: um conteúdo excludente ou inclusivo na educação física escolar? **Conexões: revista da Faculdade de Educação Física da UNICAMP**, Campinas, v. 13, n. 4, p. 100-118, out./dez. 2015.

CHVEIRI, Vera Karam de e CÂMARA, Heloisa Fernandes. **Direitos humanos em movimento: migração, refúgio, saudade e hospitalidade**. Direito, Estado e Sociedade. Rio de Janeiro, nº 36, Janeiro/Julho de 2010, Pontífice Universidade Católica – Departamento de Direito.

COMITÊ OLÍMPICO INTERNACIONAL (COI). **Carta olímpica internacional**. Lisboa: Instituto Português do Desporto e Juventude, IP, 2011. 116 p.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUPAS, Gilberto. **Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, estado e o futuro do capitalismo**. 3. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1999.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A transcendentalidade do fundamental direito ao esporte: o diálogo de dimensões. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, v. 18, 2016, p. 142-153.

_____. Plano esporte sem limites: uma via para efetivar a inclusão das pessoas com deficiência. **Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: IAB, v. 8, n. 28, out./ dez. 2015, 2015, p. 52/69.

HERRERA-FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux; IDHID, 2009.

HOBSBAWM, Eric J. **A era dos extremos: o breve século XX 1914-1991**. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.

JAYME, Erik. **Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne**. Recueil des Cours, v. 251, 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JÚNIOR, Adriano José Rossetto e BORIN, Marisa do Espírito Santo. Políticas públicas de esporte no brasil e os nexos com os megaeventos esportivos. **Revista de Gestão e Negócios do Esporte (RGNE)**. São Paulo: vol. 2, n. 2, p. 154-172, nov. 2017.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao direito desportivo**. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editora, 1952.

MACHADO, Rubens Approbato et al. **Curso de direito desportivo sistêmico - vol. II**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MIRANDA, Martinho Neves. **O Direito no esporte**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Marcelo Pereira de. **Imigração e fluência cultural**. Curitiba: Juruá, 2012.

MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003.

NAHAS, Markus Vinicius. **Atividade física, saúde e qualidade de vida: conceitos e sugestões para um estilo de vida ativo**. 4. ed. Londrina: Midiograf, 2006.

PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. Considerações sobre políticas públicas e proteção dos refugiados perseguidos em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. In: JUBILUT, Liliana Lyra, FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias e LOPES Rachel de Oliveira (Orgs). **Direitos humanos e vulnerabilidade em políticas públicas** [e-book] Santos (SP): Editora Universitária Leopoldianum, 2017, p. 261/273.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. **Revista Nacional de Reabilitação (Reação)**, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SOUZA, Boaventura Santos de. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova. 1997, nº 39.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de (coord.). **Direito desportivo**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

SOUZA, Jesse. **Subcidadania brasileira**. 1ª edição. Editora LeYa, 2018.

TANURE, Rafael Jayme. Direito fundamental à nacionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 16, n. 63, p. 212-235, abr. 2008.

TRIGO, Luiz Gonzaga Godoi e FREITAS, Guilherme Silva Pires de. O futebol como instrumento político na crise migratória na Alemanha e na Europa. **Revista de História e Estudos Culturais**, v. 14., ano 16, n. 2, jul./dez.2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

TUBINO, Manoel. **Dimensões sociais do esporte**. 2ª ed. revista. São Paulo: Cortez, 2001.